



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Nº 4001463-91.2018.8.04.0000
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar cujo objeto é a decisão antecipatória proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária de Manaus na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0642794-06.2017.8.04.0001, cujo objeto é o afastamento de suas funções dos seguintes servidores públicos municipais: John Herbert de Lima Esteves, Sendy Cristine Silva Santos, Stiffanny Alexa Saraiva Bezerra, Antonio Nelson de Oliveira Junior, Lucas Kovsky de Ourique, Aldenira Rodrigues Queiroz, Alcione Sarmento Trancoso, Gisela Bandeira de Melo Lins de Albuquerque, Rita de Cássia Cunha e Silva Lins de Albuquerque, Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, Wellington Lins de Albuquerque e Diego Desconci.

O pedido de afastamento funda-se na suposta prática de atos de improbidade quando da concessão de licenças ambientais municipais para realização de determinadas obras na cidade.

A decisão liminar foi deferida, nos seguintes termos:

Portanto, entende-se plenamente verossímil o pedido cautelar formulado pelo autor, uma vez que os agentes públicos apontados na inicial são os responsáveis pela expedição de licenças e autorizações, para a intervenção não apenas na APP descrita na petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

inicial, mas em outros procedimentos voltados para a salvaguarda ambiental, quando podem agir sem a devida motivação administrativa, promovendo ilícitos ambientais com autorizações ou licenças que não condizem com a higidez do meio ambiente, ao tempo que colocam em dúvida suas condições de agentes públicos incumbidos de resguardar o meio ambiente.

E acaba por concluir:

Diante do exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE URGÊNCIA pugnado na inicial, determinando-se o IMEDIATO AFASTAMENTO dos servidores públicos Sendy Cristine Silva Santos, Stiffanny Alexa Saraiva Bezerra, Antonio Nelson de Oliveira Junior, LucasKovoski de Ourique, Aldenira Rodrigues Queiroz e Alcione Sarmento Trancoso de seus respectivos cargos, sob pena de responderem seus superiores que descumprirem esta ordem com a multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem limite de dias, além de estarem submetido a outras sanções mais, que visem resguardar a autoridade da Justiça.

O Município de Manaus ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar alegando, em síntese, que o afastamento imediato determinado, liminarmente, representa graves riscos à ordem pública na medida em que prejudicará de forma significativa os serviços prestados pela municipalidade. Afirma, ainda, que a descontinuidade dos serviços, que ocorrerá caso a liminar seja mantida, acarretará graves riscos à economia pública.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de suspensão de liminar em medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

encontra-se previsto na Lei Federal n.º 8437/1992, que assim dispõe:

Art. 4º Compete ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. (os grifos não estão no original).

O artigo 1º da Lei 9.494/97 estende a possibilidade da suspensão de medidas liminares às decisões proferidas em sede de tutela antecipada de qualquer natureza.

Estabelecida a legalidade da suspensão requerida, passo a analisar seu mérito.

De acordo com a Lei n.º 8437/92, o deferimento da suspensão de liminar está condicionado à plena caracterização de ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

É cediço que o Direito pátrio consagra a possibilidade da concessão de medidas provisórias, sejam elas satisfativas ou de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cautelar. Embora com requisitos e naturezas diversas, as tutelas provisórias têm em comum a cognição sumária do objeto litigioso por parte do magistrado. Esse tipo de cognição opera com juízos de probabilidade, ou melhor, juízos de verossimilhança e não com juízos de veracidade que são próprios das decisões definitivas proferidas quando da cognição plena do objeto litigioso. Não por outro motivo, as decisões proferidas em cognição sumária são provisórias e podem, a qualquer tempo, ser modificadas.

Para a concessão de medidas urgentes de natureza cautelar ou satisfativa, o magistrado deve atentar para quatro requisitos: 1- a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), que consiste no resultado do juízo sumário de probabilidade dos fatos alegados; 2- o perigo de dano (*periculum in mora*) que a natural demora no curso do processo pode causar à parte requerente, ou a própria eficácia do provimento jurisdicional; 3- o perigo inverso (*periculum in mora inverso*), ou seja, o magistrado deve avaliar o risco de dano à parte adversa que será produzido pela concessão da medida e, por fim; 4- frente a já possibilidade de modificação da decisão, há que se levar em conta o risco da produção de efeitos juridicamente irreversíveis.

Não se pode negar que a decisão de antecipar, ou não, os efeitos da tutela jurisdicional sempre produzirá risco de dano a uma das partes. Deve o magistrado, então, ponderar os bens jurídicos ameaçados por sua decisão e, em cotejo com a verossimilhança do alegado, proferir sua decisão.

No caso em exame, ainda há o agravante de que a inocência e a boa-fé são presumidos no direito pátrio, não sendo admissível a interpretação inversa destes princípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A decisão cujos efeitos se pretende suspender presume a má-fé os envolvidos além de, ao menos teoricamente, poder causar sérios riscos à ordem e à economia públicas, pela interrupção de serviços municipais essenciais provocada pelo afastamento sumários dos servidores tal como determinado.

Face a todo exposto, **defiro**, liminarmente, o presente pedido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0642794-06.2017.8.04.0001.

Comunique-se, com urgência, à 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária de Manaus.

Intime-se o requerido para apresentar suas razões no prazo legal.

Após, voltem conclusos para nova decisão.

À Secretaria Judiciária para o cumprimento, com as cautelas de praxe.

Manaus, 23 de março de 2018.

assinado digitalmente
Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do TJAM